



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

ÚLTIMA VOTAÇÃO

VARE ESTE

W
27/6

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDAS DE PLENÁRIO

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Autor: Deputado **REGIS DE OLIVEIRA** e outros

Relator: Deputado **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Em 30 de maio último, o projeto de lei em epígrafe, que tem como primeiro subscritor o nobre Deputado REGIS DE OLIVEIRA, foi apresentado em Plenário com o apoio da maioria absoluta dos membros desta Casa, com fulcro no art. 67 da Constituição Federal.

Caíado



Na mesma sessão, foi aprovado requerimento de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

Em 12 de junho, quando da reunião do Colégio de Líderes, o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados designou-me Relator da matéria, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Naquela mesma data, na Ordem Dia, apresentei parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, ressaltando a possibilidade de apresentação *a posteriori* de Substitutivo.

No curso da discussão da matéria, foram apresentadas trezentas e quarenta e seis emendas, tendo sido nove emendas retiradas, o que perfaz um total de trezentos e trinta e sete Emendas de Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos manifestação sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, opinar sobre o mérito das Emendas oferecida em Plenário, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, letras a e e, do Regimento.

As Emendas em comento atendem aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e boa técnica legislativa, exceto as seguintes proposições, flagrantemente inconstitucionais:

- Emenda nº 19 – cria regra de inelegibilidade por parentesco para a formação das listas partidárias, matéria que só poderá ser tratada por lei complementar (art. 14, §§ 7º e 9º da Constituição Federal);



- Emenda nº 35 - divide as circunscrições eleitorais em distritos, o que fere a regra de proporcionalidade para a composição das Assembléias Legislativas (art. 27, *caput*, da Constituição Federal);
- Emenda nº 132 - institui o orçamento impositivo, matéria estranha à Reforma Eleitoral e de natureza constitucional (art. 167 da CF);
- Emenda nº 133 - limita a edição de medidas provisórias, matéria estranha à Reforma Eleitoral e de natureza constitucional (art. 62 da CF);
- Emendas nº 134 e 169 - cuidam da reeleição dos mandatos eletivos, matéria de natureza constitucional (art. 14, §§ 5º e 6º da CF);
- Emenda nº 142 - institui eleição majoritária para os cargos do Poder Legislativo, matéria de natureza constitucional (arts. 27, § 3º; 29, IX e 45 da CF);
- Emenda nº 148 - estabelece penalidades para procedimentos nas convenções partidária, ferindo o princípio da autonomia partidária (art. 17, § 1º da CF);
- Emenda nº 165 - sujeita os partidos e seus dirigentes às cominações da Lei de Improbidade Administrativa, equiparando-os aos agentes públicos, o que viola a natureza dada aos partidos pelo § 2º do art. 17 da CF, que os define como pessoas jurídicas de direito privado;
- Emenda nº 175 - obriga os partidos a ficarem federados, só podendo a federação partidária ser constituída ou desconstituída no período das convenções, ferindo, assim, o direito fundamental de liberdade de associação (art. 5º, XX da CF);
- Emendas nº 185, 208 e 310 - tratam da fidelidade partidária, prevendo a perda de mandato do parlamentar que mudar de partido. Perda de mandato é matéria de natureza constitucional (art. 55 da CF);

Guilherme



- Emenda nº 198 - veda a divulgação de pesquisas eleitorais. A disposição fere o direito fundamental de informação, conforme decisão recente do STF (art. 5º, XVI);
- Emenda nº 199 - reduz o corpo eleitoral para a realização de segundo turno nas eleições municipais de duzentos para cem mil eleitores, colidindo frontalmente com o expressamente disposto no art. 29, inciso II da CF;
- Emenda nº 205 - obriga o titular de mandato eletivo a permanecer no partido que o elegeu. Embora não estabeleça sanção de perda de mandato, fere o princípio de livre associação (art. 5º, XX da CF);
- Emenda nº 240 - obriga os candidatos em eleições majoritárias a participarem de debates eleitorais, atingindo o direito fundamental de liberdade (art. 5º, *caput* da CF);
- Emenda nº 256 - proíbe a filiação partidária de mandatário que tenha saído de seu partido de origem, o que agride o direito de livre associação (art. 5º, XX da CF).

Quanto ao mérito, cumpre assinalar que a proposição original foi elaborada no ano de 2003, antes, portanto da edição das Leis nº 11.300, de 2006 ("Mini-Reforma Política") e nº 11.459, de 2007 (Disciplina a distribuição do Fundo Partidário), bem como da decisão do Supremo Tribunal Federal de 7 de dezembro de 2006, que declarou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei dos Partidos Políticos, atinentes à cláusula de desempenho dos partidos políticos nos pleitos eleitorais.

Destarte, o texto, conforme sua concepção original, mostra-se carecedor de atualização e aperfeiçoamentos, fazendo-se necessária a adoção de algumas inovações trazidas no bojo das mais de trezentas emendas apresentadas ao projeto.

Constatou-se, assim, a imprescindibilidade de um Substitutivo global, buscando-se acolher, ao máximo, as contribuições dos ilustres Pares, sobretudo dos que não acompanharam os debates da matéria ao longo das duas últimas legislaturas.



Parece-nos oportuno salientar, ainda que sumariamente, o entendimento e motivações que sustentaram o acolhimento e a rejeição de alguns temas, objeto das Emendas apresentadas.

É uma característica do debate parlamentar, e do processo legislativo em geral, que a busca pelo aperfeiçoamento das proposições resulte na ampliação do escopo das matérias inicialmente tratadas. As Relatorias precisam, contudo, encontrar um equilíbrio para que a incorporação de temas novos não desfigure os projetos e suas intenções.

Este é um equilíbrio mais delicado ainda no caso de uma matéria tão controversa como esta que fomos incumbidos de relatar. Em muitos casos, fomos obrigado a rejeitar propostas que certamente introduziam inovações meritórias, mas que poderiam por em risco os acordos construídos ao longo do extenso período durante o qual o tema foi debatido.

É o que sucede, por exemplo, com as propostas que visam a instituir novas regras para a filiação partidária, ou mesmo com aquelas que procuram dar nova redação aos dispositivos que regulamentam o horário partidário gratuito e o horário eleitoral. Os dois temas serão certamente mais bem tratados em uma discussão centrada nas vantagens e desvantagens de sua adoção, como também as propostas que trazem inovações ousadas ao sistema eleitoral mereceriam exame atento desta Casa, mas não puderam aqui ser acolhidas.

Relativamente ao domicílio eleitoral, acolhemos tão-somente as emendas que intentam proibir a transferência de domicílio eleitoral do Chefe do Poder Executivo Municipal, no curso do mandato, para circunscrição diversa daquela na qual tenha sido eleito. Tal proibição há muito se faz mister normatizar, haja vista a distorção que se tem verificado em diversas regiões do País, com o surgimento do "prefeito itinerante".

Guaraci



Acolhemos todas as emendas relativas à manutenção dos novos dispositivos introduzidos pela Lei nº 11.300, de 2006, sobre a propaganda eleitoral e partidária.

Da mesma forma, aprovamos as emendas que propõem a retirada da nova redação proposta para o art. 13 da Lei dos Partidos Políticos, a chamada cláusula de desempenho, em atendimento a diversas emendas que propõem a sua supressão.

Quanto às listas partidárias preordenadas fechadas, embora sensível às diversas argumentações expendidas em sentido contrário, no tocante a esse ponto a flexibilização da proposta original mostra-se mais danosa que o atual sistema. Conforme mencionamos anteriormente, o projeto ora em discussão é produto dos trabalhos da Comissão Especial de Reforma Política, que, ao longo do ano de 2003, debruçou-se sobre o tema, concluindo que não haveria possibilidade de adoção do financiamento público de campanha sem a implementação de listas partidárias preordenadas fechadas.

Assim, amparado nas dezenas de audiências públicas realizadas pela referida Comissão, com a participação de diversos especialistas da matéria e de Ministros do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, mantemos nosso entendimento no sentido de que a adoção de listas partidárias flexíveis ou mistas simultaneamente com o financiamento público perverte inteiramente o ideário que motivou todos os parlamentares que, como eu, há várias legislaturas, buscam implementar uma Reforma Política com o escopo de: moralizar o processo eleitoral, valorizar a representatividade do voto popular e fortalecer os partidos políticos.

Dessa forma, a nosso sentir, as emendas que procuram instituir diferentes modalidades de lista flexível desvirtuam as vigas mestras do projeto. Reintroduzem, pela porta dos fundos, a competição individual entre os candidatos proporcionais. A proposta de instituir listas em sublegendas, à semelhança do modelo uruguaio, também nos parece levar a uma exacerbação da



competição, ainda que não individual - a disputa entre listas diferentes do mesmo partido poderia ser talvez mais acirrada e dilacerante para os partidos do que a que ocorre hoje entre os candidatos.

Acolhemos algumas emendas que ampliam a participação da mulher na ordem de precedência das listas partidárias. Trata-se de uma antiga e justa reivindicação da bancada feminina e do movimento de mulheres: a adoção da lista preordenada permite que se crie uma regra para a alternância de gênero na ordenação da lista, de forma a que não haja mais de duas candidaturas consecutivas de pessoas do mesmo sexo, no primeiro terço da lista. Tal regra certamente imprimirá mais eficácia para a promoção da participação de mulheres na política do que a reserva atual de trinta por cento das vagas.

De igual maneira, também, acolhemos emenda no sentido de assegurar a destinação de parte do programa partidário gratuito aos jovens.

A possibilidade de consulta popular é proposta por algumas emendas. Embora a idéia nos pareça simpática a um primeiro exame, forçoso reconhecer que, para a sua adoção, necessário se faz a apresentação de projeto de decreto legislativo, conforme exige o art. 49, inciso XV da Constituição Federal. Ademais, por se tratar de tema de tal complexidade, a matéria não é daquelas que se prestam a uma consulta popular, devendo ser analisada em profundidade pelos representantes do povo.

Outro tema que também mereceu especial interesse dos ilustres Pares foi a tentativa de restaurar as coligações nas eleições proporcionais. No entanto, conforme cabalmente demonstrado no curso das discussões da Comissão Especial, a aplicabilidade simultânea das listas preordenadas fechadas e das coligações nas eleições proporcionais mostra-se totalmente inexequível, desnaturando a essência do sistema proporcional.

Assinado



Contudo, em perfeita sintonia com o art. 17, § 1º da Constituição Federal, o projeto mantém a possibilidade de coligações para as eleições majoritárias.

Não seria possível terminar este Voto sem uma referência pormenorizada à Emenda 345, tanto por seu caráter de Substitutivo Global como pelo peso dos apoios que publicamente recebeu.

Conforme já assinalado, o Projeto de Lei nº 1.210/07 resultou de paciente elaboração, ao longo do ano de 2003, na Comissão Especial de Reforma Política. Os diversos partidos, ali representados, debateram longamente cada ponto do texto. Reuniões foram feitas, pelo presidente e pelo relator da Comissão, com as bancadas representadas na Casa. Em numerosas ocasiões, promoveram-se audiências públicas, tendo sido ouvidos especialistas acadêmicos do direito e da ciência política, líderes políticos, presidentes de partidos, juristas, ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, sobre o funcionamento do sistema eleitoral, suas disfunções e sobre as correções almejadas. A Comissão ouviu, também, autoridades policiais, que trouxeram informações sobre o crescente uso das eleições pelo crime organizado, em algumas regiões do País, a fim de eleger seus representantes. Finalmente, as linhas mestras do projeto foram amplamente discutidas desde a sua apresentação, em dezembro de 2003, até o presente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, como na imprensa, associações profissionais e na academia, e livros foram publicados sobre o assunto, alguns deles resultantes de seminários sobre o tema.

O chamado presidencialismo de coalizão, aqui praticado pela necessidade de agregar múltiplos partidos na formação de uma maioria parlamentar de apoio ao governo, tem-se efetivado em detrimento do desempenho, pelas agremiações, de importantes outros papéis, sobretudo na interface com o eleitorado. Os índices de comportamento disciplinado dos partidos da chamada "base do governo", a centralização de poder no âmbito do Congresso e os



poderes de agenda do Executivo e seu poder de decreto, por via das medidas provisórias, têm permitido aprovação de boa parte das propostas governamentais, que avassalam a pauta deliberativa parlamentar.

Mesmo confinando nossa visão aos mecanismos legais, que permitem a governabilidade – deixando, pois, de lado, os que se fazem à margem da lei -- não se pode omitir o cataclísmico fenômeno das trocas de partido que temos presenciado nos últimos anos. Deflagram-se mal encerradas as eleições, e prosseguem ao longo das legislaturas, bem ilustrando a anomalia no desempenho partidário no tocante a outras essenciais funções dos partidos dentro do sistema político democrático. Mesmo que muitas vezes as trocas de partidos se façam para o parlamentar ter acesso aos recursos que poderá levar a suas bases eleitorais – traduzindo, portanto, preocupação com o eleitor e não a sua desconsideração --, é preocupante o sistema político funcionar diluindo as identidades dos partidos, obstando-lhes a institucionalização e, sem dúvida, desmoralizando-os. A presente conexão entre os sistemas eleitoral, partidário e de decisão legislativa restringe os vínculos entre eleitor e representante às trocas clientelísticas, em que o partido é figura secundária. As mudanças de partido pós-eleitorais permitem a efetivação dessas trocas. Parece ausente, nesse modelo de funcionamento do sistema político, a escolha significativa de orientações da política governamental, durante os pleitos eleitorais, patrocinadas por partidos com imagem pública consolidada, identificação com valores e interesses enraizados na sociedade e representação reconhecível, na disputa do poder.

Ora, o cerne da proposta da Comissão Especial, consensual até poucos dias atrás, é a articulação entre o mecanismo das listas fechadas e o financiamento público, conforme explicado na justificção do projeto por ela oferecido no final de 2003, reproduzida no PL nº 1.210/07.

Reforçar os partidos também na fase eleitoral é o escopo da votação em listas partidárias preordenadas. A lista



preordenada permitirá aos partidos dar destaque às lideranças que melhor expressem os valores propugnados pela agremiação e os interesses que se dispõe a representar e defender. A plena consolidação da democracia em nosso país requer a presença, na cena política, de interlocutores confiáveis, estáveis, em que a cidadania encontre representação adequada, previsível e responsável perante ela.

A opção de dar maior força aos partidos não implica desconhecer os riscos que toda organização enfrenta, entre eles o de oligarquização. Contudo, mesmo no atual nível de fraqueza das entidades partidárias, o fenômeno oligárquico é evidente e com frequência denunciado sob a denominação de caciquismo. O projeto busca, dentro dos limites da autonomia partidária assegurado pela Constituição Federal, gizar procedimentos democráticos para o preparo das listas preordenadas pelas agremiações, e assim atenuar as tendências oligárquicas inerentes às organizações de toda ordem. De qualquer maneira, um partido inteligente, orientado para conquistar apoio e votos, procurará, na composição da lista, incluir nela as personalidades mais expressivas dos setores que pretende representar e com maior potencial de votos.

A proposta do financiamento público exclusivo se articula com a das listas partidárias preordenadas, condição para que ele seja implantado. Entre as várias razões para adotá-lo, ressaltamos a de ordem doutrinária. No Brasil, já conseguimos assegurar o direito igual ao voto, mas o peso da riqueza privada é um claro impedimento a que o direito de ser votado seja também garantido igualmente a todos.¹ Essa uma razão de peso para a opção pelo financiamento público exclusivo.

Dado esse quadro geral, passamos à apreciação de alguns aspectos particulares da Emenda Substitutiva Global nº 345.

¹ Fábio Wanderley Reis, Partidos e Voto em Lista, em Valor Econômico, 25/6/2007.



No que respeita à regulamentação das coligações eleitorais e das federações partidárias, o Projeto de Lei nº 1.210/07, possui uma configuração bastante clara. De um lado, o Projeto reconhece aos partidos políticos a faculdade de se coligarem em eleições majoritárias e lhes veda tal faculdade nas eleições proporcionais; de outro lado, ele cria o instituto da federação partidária, destinado a formalizar a atuação conjunta de dois ou mais partidos, em uma série de situações e instâncias, como se de uma única agremiação se tratasse. Em outras palavras, o Projeto diferencia, e trata separadamente, dois institutos: o das coligações refere-se ao processo eleitoral – e, como tal, é tratado na Lei das Eleições; o das federações, à organização das agremiações partidárias – e, como tal, é tratado na Lei dos Partidos Políticos.

Certamente, em qualquer mecanismo legal destinado a formalizar a aliança de partidos políticos, impor-se-á, como uma dimensão essencial, a participação conjunta em pleitos eleitorais. Mas isso não permite, de maneira nenhuma, que se reduza o instituto da federação partidária a uma das formas possíveis das coligações eleitorais, como o faz a Emenda nº 345, ao afirmar que a “coligação será constituída como uma federação de partidos políticos”.

A oposição entre coligações e federações é algo que se pode sentir com a simples leitura atenta da Emenda nº 345. Há algo de manifestamente incongruente em se regulamentar as federações no capítulo do Código Eleitoral destinado ao desenho institucional da representação proporcional, pois elas não se referem ao processo eleitoral, mas ao funcionamento ordinário dos partidos; da mesma maneira, seria incongruente regulamentar as coligações na Lei dos Partidos Políticos, pois elas se esgotam no momento eleitoral. Tanto é assim que, nas eleições majoritárias, de acordo com a regulamentação proposta, seja no PL nº 1.210, de 2007, seja no Substitutivo que ora apresentamos, seja na própria Emenda nº 345, as entidades de caráter duradouro, que são as federações, podem aglutinar-se em alianças de caráter pontual, que são as coligações.



Por tudo isso, é legítimo indagar-se por que a Emenda nº 345 – redigida, obviamente, por pessoas que têm conhecimento da técnica legislativa – insiste em caracterizar a federação como uma forma de coligação. Talvez valha a pena, neste Parecer, aventar algumas explicações.

É sabido que a redação original do atual PL nº 1.210, de 2007, constante do antigo PL nº 2.679, de 2003, antecede a reação do Congresso Nacional à decisão da Justiça Eleitoral de vincular a conformação das coligações eleitorais nos Estados e no Distrito Federal à conformação das coligações na eleição presidencial. A reação, na forma da Emenda Constitucional nº 52, de 2006, pautou-se pela extrema preocupação dos parlamentares com o que foi percebido, não como uma interpretação da lei, mas como uma ingerência do Judiciário no poder de legislar do Congresso Nacional. Daí a ênfase com que se estabeleceu – constitucionalmente, repita-se – a autonomia partidária no momento de compor coligações eleitorais.

O art. 17 da Constituição Federal passou a assegurar ao partidos políticos, em seu primeiro parágrafo, autonomia para “adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais”. A partir de então, uma dúvida impôs-se: a proibição de coligações eleitorais em eleições proporcionais – proposta no antigo PL nº 2.679, de 2003, e repetida no PL nº 1.210, de 2007 – mantém sua legitimidade, do ponto de vista constitucional, ou entra em colisão com o novo § 1º art. 17 da Lei Maior.

O Substitutivo que acompanha este Parecer apóia-se na convicção – que defendemos com toda clareza e tranqüilidade – de que a autonomia dos partidos para estabelecer coligações eleitorais na forma em que o desejarem encontra seu limite natural na configuração mais abrangente que a lei dá ao processo eleitoral. Portanto, a norma infraconstitucional que estamos propondo não colide com o novo texto constitucional. Com isso, obviamente, assumimos a possibilidade de que, sendo essa interpretação vencida, em sede própria, cairia por terra a decisão de proibir as coligações



em eleições proporcionais. Mas, convencido da justeza de nossa tese, e da incompatibilidade visceral do sistema proporcional com as coligações, não apelamos para subterfúgios na hora de redigir a lei eleitoral.

A Emenda nº 345 parece adotar a posição contrária. Para ela, a recente modificação do texto constitucional teria tornado, sim, a proibição de coligações no pleito proporcional incompatível com a Constituição. Mas, como se quer suprimir as coligações em eleições proporcionais, elas serão suprimidas sem que o fato seja expressamente admitido. Tanto que se procura convencer os intérpretes, através de uma redação algo extravagante, que as coligações em eleições proporcionais não seriam proibidas com a aprovação da Emenda, mas lhes seria dada, tão-somente, uma outra forma, a de federação. Trata-se de um subterfúgio – e subterfúgios não levam a soluções legislativas adequadas.

Outra hipótese é que a “transformação” das coligações em federações seja motivada apenas pelo objetivo de nada mudar, dando a entender que algo mudou. Como, politicamente, talvez não seja adequado admitir a supressão das coligações, recorre-se a jogos de palavras e a prestidigitações: as coligações não serão mais coligações, elas serão federações; mas, na verdade, elas continuarão aí.

Quanto ao financiamento público das campanhas eleitorais, na elaboração de nosso Substitutivo tivemos especial zelo em estabelecer duas regras absolutamente prudenciais, em sintonia com os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à assimilação orçamentária dos impactos financeiros das medidas associadas ao financiamento público das campanhas eleitorais pelo Tesouro Nacional.

Achamos por bem, inicialmente, eleger a data de 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração do orçamento como referência para se conhecer o número de eleitores sobre o qual aplicar-se-á o valor estabelecido de gasto por eleitor. Fixamos a



referida data justamente para oferecer um tempo mais longo para o Poder Executivo ajustar o impacto financeiro da medida à lei de diretrizes orçamentárias e à programação do orçamento para o ano seguinte, que se dá a partir do primeiro trimestre de cada ano.

Na mesma direção, estabelecemos um limite objetivo para a realização dos gastos públicos com as campanhas eleitorais, sendo que nas eleições de um único turno foi fixado o valor máximo de R\$ 7,00 por eleitor, acrescido de mais R\$ 2,00 por eleitor nos casos das eleições com segundo turno, justamente para permitir ao Tesouro Nacional a previsibilidade dos futuros encargos, preparando-se assim de modo mais adequado para a sua absorção à conta do Orçamento Geral da União.

Entendemos que tais cuidados não foram tomados pela Emenda nº 345. A Emenda inicialmente estabeleceu o mês de abril para o levantamento do número de eleitores que servirá de referência para a fixação dos gastos públicos com a campanha eleitoral; uma data, portanto, posterior à elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e muito próxima do início da elaboração da proposta orçamentária Poder Executivo.

Mais grave ainda, a Emenda não estabeleceu, como o fizemos, qualquer limite aos gastos com o financiamento público das campanhas eleitorais, criando-se uma despesa ilimitada, ensejando indesejável imprevisibilidade no contexto da programação orçamentária do Governo Federal.

Em resumo, queremos assinalar que mais importante do que estabelecer a origem dos recursos destinados ao financiamento público das campanhas eleitorais é fixar de modo transparente na lei o seu montante e a forma de sua distribuição entre as agremiações políticas.

O financiamento público para as campanhas eleitorais, engendrado pelo art. 17 da Emenda nº 345, apresenta-se, para dizer o mínimo, inteiramente descompromissado com a nossa



realidade econômica, social, política e jurídica, invalidando todo o esforço da Comissão de Reforma Política em combater o uso de recursos advindos de "caixa-dois" e apresentar um sistema que possibilite moralização e transparência nos gastos das campanhas eleitorais.

Para cúmulo, a Emenda nº 345 deixa a definição do montante de recursos destinado às campanhas eleitorais praticamente ao alvedrio do Chefe do Poder Executivo, sem sequer estabelecer limites de gastos. Tal fórmula já seria frágil antes da permissão constitucional da reeleição nas eleições presidenciais, mas mostra-se absolutamente insustentável na presente situação. O Presidente da República simplesmente terá a iniciativa no processo de fixação dos recursos a serem despendidos em sua própria campanha à reeleição.

Contudo, nossa objeção maior é ao seu núcleo, a proposta de estabelecer um sistema misto de lista eleitoral, que concede ao eleitor, além do voto na legenda, que subscreve a lista partidária preordenada, a escolha de um candidato entre os oferecidos nessa lista, para o voto pessoal.

Trata-se de um convívio problemático, impeditivo da solidificação dos partidos. As listas flexíveis, nas democracias européias que a usam, foram adotadas em sociedades com uma cultura partidária historicamente sedimentada, resultante dos embates entre os partidos socialistas e os de centro e direita, desde o século XIX. Daí se explica o uso relativamente pequeno da prerrogativa do voto pessoal pelo eleitorado, pois há uma tradição de voto em partido. Aqui, não. Essa cultura partidária ainda não se consolidou, com poucas exceções, de tal forma que o representante ainda se sente desinibido para um comportamento personalista, refletido, entre outras coisas, nas freqüentes trocas de partido.

Mais problemático ainda será o enxerto, nesse tronco malsão, da borbulha do financiamento público exclusivo. O forte incentivo ao voto pessoal permanecerá. Um aliciante irresistível



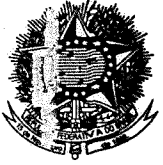
ao chamado "caixa-dois" se instalará, sobretudo para os candidatos não situados nos primeiros lugares da lista preordenada. Mesmo para os bem situados não se elimina o incentivo à campanha pessoal. Quando a perspectiva de uma agremiação seja a de obter um quociente partidário baixo, de uma, duas ou três vagas no Estado, mesmo os candidatos que encabeçam a lista terão de ter boa votação pessoal e assim superar eventuais colegas de lista, não tão bem situados, mas que tenham votação superior à deles. E não vemos como fazer campanha pessoal sem recursos próprios para ela, que, pelas estipulações da Emenda, só podem vir de modo oculto!

Tão óbvia é a impossibilidade da adoção simultânea de financiamento público exclusivo e de lista aberta, ainda que em formas flexíveis, híbridas ou mistas, que, ao longo de toda a tramitação da matéria, houve consenso sobre esse ponto. Causa tamanha estranheza a mudança brusca de posição dentro da Casa que me chega ocorrer a hipótese de haver, na verdade, um desígnio dos que se opõem ao financiamento público de implodir sua implantação sem atacá-lo diretamente.

Terminamos aqui a análise específica da Emenda nº 345, que mereceu especial cuidado, como já se esclareceu, por seu caráter de Substitutivo Global e pelo suporte político de que veio calçada.

Muitas propostas contribuíram para aperfeiçoar aspectos pontuais do projeto, sendo incluídas no Substitutivo. Não poderíamos aqui mencioná-las todas, mas foram acolhidas importantes inovações quanto ao papel dos partidos políticos junto ao TSE, quanto à participação dos candidatos a Vice nas campanhas eleitorais e em relação à prioridade da antigüidade partidária nos casos de empate entre candidatos etc.

Em síntese, essas são as principais alterações intentadas pelo Substitutivo, com o acolhimento total e parcial das Emendas de ns. 07, da Deputada Maria do Rosário; 11 e 12, da Deputada Cida Diogo; 14 e 16, do Deputado Bonifácio de Andrada;



18, do Deputado Gonzaga Patriota; 21, da Deputada Sandra Rosado; 28, do Deputado Júlio Delgado; 30, do Deputado Jorginho Maluly; 31, do Deputado Bruno Araújo; 42, do Deputado Domingos Dutra; 47, 52, 53, 57, 61, 62 e 64, do Deputado Renildo Calheiros; 74, da Deputada Manuela D'Ávila; 75, do Deputado Flávio Dino; 81, do Deputado Chico Alencar; 92, da Deputada Nilmar Ruiz; 105, do Deputado Flávio Dino; 113 e 114, da Deputada Jô Moraes; 122, do Deputado Mauro Nazif; 128 e 129, da Deputada Luíza Erundina; 154, do Deputado Paulo Teixeira; 174, do Deputado João Almeida; 176, do Deputado André de Paula; 177, 179, 180, 181, 182 e 183, do Deputado João Almeida; 188 e 189, do Deputado Carlos Eduardo Cadoca; 192 e 193, do Deputado João Almeida; 203, do Deputado Virgílio Guimarães; 220, do Deputado Vital do Rêgo Filho; 233 do Deputado Geraldo Magela; 241, da Deputada Janete Rocha Pietá; 248, da Deputada Luíza Erundina; 250 e 252, do Deputado Renildo Calheiros; 254, do Deputado Francisco Tenório; 263, 264 e 267 da Deputada Vanessa Grazziotin; 268, do Deputado Professor Ruy Pauletti; 271, 279, 289, 290, 291 e 293, do Deputado Flávio Dino; 306, do Deputado Elismar Prado; 311, do Deputado Leonardo Monteiro; 312, do Deputado Ricardo Barros; 322, do Deputado Luiz Paulo Vellozo e 333, do Deputado Waldir Maranhão.

As demais emendas restam rejeitadas, de vez que não se adequaram ao modelo de sistema eleitoral adotado pelo Substitutivo em apenso.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela:

a) Inconstitucionalidade das Emendas nºs. **19, 35, 132, 133, 134, 142, 148, 165, 169, 175, 185, 198, 199, 205, 208, 240, 256 e 310;**

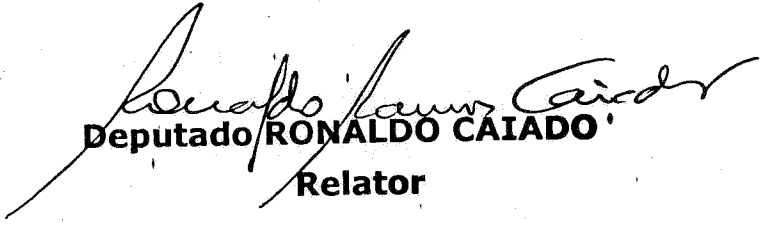
b) constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO**, na forma do Substitutivo, das Emendas nºs. **07, 11, 12, 14, 16, 18, 21, 28, 30, 31, 42, 47, 52, 53, 57, 61, 62, 64, 70, 74, 75, 81, 92, 112, 113, 114, 122, 128, 129, 154, 174, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 188, 189, 192, 193, 203, 220, 233, 241, 248, 250,**



252, 254, 255, 263, 264, 268, 267, 271, 279, 289, 290, 291,
293, 306, 311, 312, 322 e 333.

c) constitucionalidade, juridicidade, boa técnica
legislativa e, quanto ao mérito, pela **REJEIÇÃO** das demais Emendas
de Plenário.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2007.


Deputado **RONALDO CAIADO**
Relator



**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 1.210, de 2007
(Do Sr. Regis Oliveira)**

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.....

.....

§ 3º Depois de eleito Prefeito, e no curso do seu mandato, não poderá o cidadão transferir o domicílio eleitoral. (NR)"

"Art. 105. (REVOGADO)"

"Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20

o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)"

"Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que foram registrados. (NR)"

"Art. 109.

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

.....
Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados nas respectivas listas. (NR)"

"Art. 110. (REVOGADO)"

"Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos, na forma estabelecida no art. 109, I e II. (NR)"

"Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem em que foram registrados. (NR)"

"Art. 146.....

.....
Parágrafo único. Para ser admitido a votar, deverá o eleitor sempre apresentar documento oficial com foto. (NR)"

Art. 3º Fica acrescido, à Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, o art. 11-A, com a seguinte redação:

"Art. 11-A Dois ou mais partidos políticos poderão



reunir-se em federação, a qual, após a sua constituição e respectivo registro no Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária, inclusive no registro de candidatos e no funcionamento parlamentar, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 1º A federação de partidos políticos obedecerá às seguintes regras para a sua criação:

I – só poderão integrar a federação os partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos;

III – nenhuma federação poderá ser constituída nos quatro meses anteriores às eleições.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo acarretará ao partido a perda do funcionamento parlamentar.

§ 3º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 4º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e estatuto da federação constituída;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 5º O estatuto de que trata o inciso II do § 4º deste artigo definirá as regras para composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais. (NR)“

Art. 4º Os arts. 38, 39, 41, 44 e 45 da Lei n.º 9.096, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

paizer



Handwritten signature and date 27/11

"Art. 38

.....

III - (REVOGADO)

.....(NR)"

"Art. 39. É vedado a partido político ou federação receber doações de pessoas físicas e jurídicas para a constituição de seus fundos. (NR)"

"Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do art. 40, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, nos termos do art. 41-A. (NR)"

"Art. 44.....

.....

II - na propaganda doutrinária e política, exceto no segundo semestre dos anos em que houver eleição;

III - no alistamento;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina.

.....

§ 4º É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais. (NR)"

"Art. 45.

.....

IV - promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

Handwritten signature



W
22/6

V - promover e difundir a participação política dos jovens, dedicando ao tema, pelo menos, dez por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

..... (NR)"

Art. 5º Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados às legendas partidárias e às de federações. (NR)"

"Art. 6º Poderão os partidos políticos e as federações partidárias, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação somente para a eleição majoritária.

.....
§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos e federações partidárias que a integram, devendo a coligação ser identificada por número próprio, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos e federações coligados.

§ 3º.....

.....
II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos Presidentes dos partidos e federações coligados, por seus Delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos e federações integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por Delegados indicados pelos partidos ou federações que a compõem, podendo nomear até:

.....
§ 4º A deliberação sobre coligações caberá à convenção de cada partido ou federação partidária, em âmbito nacional, nas eleições presidenciais; em âmbito regional, quando se

perceber



[Assinatura]
27/6

tratar de eleição estadual; e, em âmbito municipal, quando se tratar de eleição municipal.

§ 5º Na mesma oportunidade, serão estabelecidas as candidaturas que caberão a cada partido ou federação. (NR)"

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações e a definição da ordem em que serão registrados devem ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (REVOGADO)

.....
§ 3º Obedecido o disposto no § 4º, o partido organizará, em âmbito estadual, em convenção regional, pelo voto secreto dos convencionais, uma lista de candidatos para a eleição de Deputado Federal e outra para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará uma lista para a eleição de Vereador.

§ 4º A ordem de precedência dos candidatos na lista preordenada corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos na convenção, procedendo-se aos ajustes necessários para que não haja mais de duas candidaturas consecutivas de pessoas do mesmo sexo, no primeiro terço da lista.

§ 5º Cada convencional votará em cinco candidatos diferentes, em cédula única, sob pena de nulidade.

§ 6º Se, no primeiro escrutínio, não se lograr estabelecer a ordem de precedência da totalidade dos candidatos inscritos, os lugares remanescentes serão preenchidos em escrutínios sucessivos, em que o convencional terá direito a apenas um voto.

§ 7º No caso de mais de um candidato obter a mesma votação, em qualquer escrutínio, a precedência será dada àquele que contar com mais tempo de filiação; persistindo o empate, terá precedência o mais idoso.

§ 8º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

§ 9º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de federação partidária obedecerá ao disposto no respectivo estatuto, respeitadas as regras deste artigo relativas à alternância de gênero.

[Assinatura]



§ 10. O diretório nacional, por sua iniciativa ou provocado por convencional, poderá invalidar o resultado das convenções dos órgãos inferiores, em caso de descumprimento das regras deste artigo. (NR)"

"Art. 8º-A. Na definição da ordem de precedência dos candidatos nas listas partidárias, poderão ser observados os seguintes procedimentos, a critério da convenção, respeitadas as regras do art. 8º relativas à alternância de gênero:

I - para cada lista, serão apresentadas, na convenção correspondente, uma ou mais chapas com a relação preordenada dos candidatos, até o número de candidatos por partido permitido em lei, desde que subscritas por no mínimo cinco por cento dos convencionais;

II - nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e, na hipótese de duplicidade de assinatura, será obrigado a fazer opção por uma das chapas, perante a mesa de convenção;

III - cada convencional disporá de um voto por lista, garantido o sigilo da votação;

IV - computados os votos dados às chapas pelos convencionais, proceder-se-á à elaboração da lista partidária preordenada, na qual o primeiro lugar caberá à chapa mais votada e os demais, em sequência, sempre à chapa que apresentar a maior média de votos por lugar, calculada da seguinte forma:

a) divide-se o número de votos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela já preenchidos, mais um, cabendo à que apresentar a maior média o próximo lugar a preencher;

b) repete-se a operação para a distribuição de cada um dos lugares na lista.

Parágrafo único. Cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento do número de candidatos por partido permitido em lei para candidaturas de cada sexo."

"Art. 8º-B. É vedado a candidato na convenção o pagamento de quaisquer despesas de convencionais, inclusive com transporte, hospedagem, alimentação e material publicitário, sob pena de exclusão da lista de candidaturas, se, afinal, escolhido para integrá-la."

[Assinatura]



"Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

Parágrafo único. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.(NR)"

"Art. 11. Os partidos, federações partidárias e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....(NR)"

"Art. 12. (REVOGADO)."

"Art. 13. É facultado ao partido, federação partidária ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido ou federação partidária a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e federações partidárias coligados, podendo o substituído ser filiado a qualquer partido integrante da coligação ou de federação que a integre, desde que o partido ou federação ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

.....(NR)"

"Art. 15. Aos partidos e federações partidárias fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

parceiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27

§ 1º Os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados.

§ 2º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número próprio da coligação, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados. (NR)"

"Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas para eleições de turno único e de primeiro turno, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

§ 2º A dotação de que trata o § 1º deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – um por cento, dividido igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – quatorze por cento, divididos igualmente entre os partidos e federações com representação na Câmara dos Deputados;

III – oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos e federações, proporcionalmente ao número de representantes que elegeram na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a federação tiverem candidato próprio a



W
27/6

Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos e a direção nacional de cada federação reservarão trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II - se o partido ou federação não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III - nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, as quais o partido ou federação elegeu para a Câmara dos Deputados;

IV - nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso III.

V - dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores do município; e

b) metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político ou federação, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação no Estado.(NR)

§ 6º Em ano de eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas para eleições de segundo turno, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 2,00 (dois reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração do orçamento.

§ 7º Em ano de eleições de Prefeitos e Vice-Prefeitos, o valor da dotação destinada a campanhas eleitorais de segundo turno será equivalente à soma do número de

quero



eleitores dos municípios com mais de duzentos mil eleitores, multiplicado por R\$ 2,00 (dois reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração do orçamento.

§ 8º Às dotações de que tratam os §§ 6º e 7º, aplica-se o disposto no § 2º.

§ 9º O Tesouro Nacional depositará, até o dia 1º de outubro do ano do pleito, os recursos referidos nos §§ 6º e 7º, no Banco Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, que os repassará às direções dos partidos políticos e das federações, até vinte e quatro horas após a proclamação do resultado do primeiro turno, na proporção que lhes caiba no caso de participarem de eleições de segundo turno, e devolverá ao Tesouro Nacional o montante reservado para o uso em circunscrições em que não se realizará o segundo turno.

§ 10. As direções nacionais dos partidos políticos e federações farão a distribuição dos recursos recebidos aos órgãos de direção regional ou municipal, nos entes federados em que deva ocorrer segundo turno, nas proporções indicadas nos §§ 10 e 11.

§ 11. Dos recursos destinados às campanhas de que trata o § 6º, metade será reservada para a eleição presidencial, e metade para as eleições para Governador e Vice-Governador, sendo a segunda metade distribuída na proporção do número de eleitores de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 12. Dos recursos destinados às campanhas de que trata o § 7º, será reservado para a eleição em cada município valor proporcional ao número de seus eleitores em relação ao total de eleitores dos municípios com mais de duzentos mil eleitores.

§ 13. No segundo turno, os recursos de campanha serão distribuídos, em cada circunscrição, igualmente, entre as duas candidaturas.

§ 14. Os recursos para o financiamento das campanhas eleitorais, nos montantes estabelecidos nos §§ 1º, 6º e 7º deste artigo, advirão do aumento permanente da arrecadação tributária, ocasionada pela ampliação da base de cálculo decorrente do crescimento do Produto Interno Bruto. (NR)"

"Art. 17-A. (REVOGADO)"

Handwritten signature



"Art. 18. (REVOGADO)"

"Art. 19. Até dez dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido, coligação ou federação partidária constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17."

.....(NR)"

"Art. 20. O partido, coligação ou federação partidária fará a administração financeira de cada campanha, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juizes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

§ 1º Fica vedado, em campanhas eleitorais, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, provenientes dos partidos e federações partidárias e de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Excetua-se da vedação do § 1º, o uso das sedes das agremiações partidárias. (NR)"

"Art. 21. (REVOGADO)"

"Art. 22. É obrigatório para o partido, coligação e federação partidária abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

§ 1º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta destinada à movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido, coligação ou federação.

§ 4º (REVOGADO) (NR)"

" Art. 23 (REVOGADO)"

"Art. 24. É vedado a partido, coligação, federação partidária e candidato receber, direta ou indiretamente,

quero



recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A proibição constante do *caput* aplica-se à transferência de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, entre candidatos, ainda que tais recursos sejam provenientes de repasses feitos aos partidos e federações nos termos desta Lei.

§ 2º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada.

§ 3º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º O partido ou federação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de três vezes o valor recebido em doação.

§ 5º Nas eleições majoritárias, o candidato que infringir dolosamente o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

§ 6º Nas eleições proporcionais, observar-se-á o seguinte:

I - comprovada a responsabilidade do candidato, aplicar-se-lhe-ão as mesmas punições previstas no § 4º deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilização por abuso de poder econômico;

II - comprovada a responsabilidade do partido ou federação, independentemente da aplicação da multa prevista no § 3º, serão cassados o registro da lista partidária ou os diplomas dos candidatos, se já expedidos, após o devido processo judicial.

§ 7º Na hipótese de cassação de registro da lista partidária ou de federação, os votos que lhes foram atribuídos serão nulos, devendo a Justiça Eleitoral proceder a novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (NR)"

"Art.25. O partido ou federação que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota

quociente



do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico. (NR)"

"Art. 25-A A fiscalização de abuso do poder econômico, no curso da campanha, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada circunscrição.

§ 1º A composição, atribuições e funcionamento da comissão serão disciplinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Entre os membros da comissão constarão os representantes dos partidos, federações, coligações e outros que a Justiça Eleitoral considerar necessários.

§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato ou da lista, nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa."

"Art.27 (REVOGADO)"

"Art. 28. A prestação de contas das campanhas, nas eleições majoritárias e proporcionais, será feita por intermédio dos comitês financeiros dos respectivos partidos e federações, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Os partidos políticos, as coligações e as federações partidárias deverão apresentar, por intermédio de seus comitês financeiros:

I - no quadragésimo quinto dia anterior à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração;

II - até trinta dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha;

III - prestação de contas referente ao segundo turno das eleições, até trinta dias após a data da realização do pleito.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar. (NR)"

"Art. 29. (REVOGADO)"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

33
W
27/6

"Art. 30.

§ 1º A decisão que julgar as contas das campanhas de que resultarem candidatos eleitos, nas eleições majoritárias e proporcionais, será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.

.....
§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato, do comitê financeiro ou de terceiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (NR)"

"Art. 30-A. Qualquer partido político, coligação ou federação poderá representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

.....
§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais serão aplicadas as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24. (NR)"

"Art. 31. A sobra de recursos financeiros, ao final da campanha, se houver, deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida à Justiça Eleitoral para devolução ao Tesouro Nacional. (NR)"

"Art. 32-A. Os partidos políticos, as coligações e as federações são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, do ano em que se realizarem eleições, relatório discriminando os recursos orçamentários que tenham recebido para financiamento das respectivas campanhas eleitorais, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim."

"Art. 33.

.....
IV - plano amostral e quotas a serem usadas com respeito a sexo, idade, cor, grau de instrução, nível

quiron



[Assinatura]

econômico e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro máximo admissível; informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano de coleta dos dados;

.....(NR)"

"Art. 33-A. As entidades e empresas especificadas no art. 33 são obrigadas, a cada pesquisa, a depositar, na Justiça Eleitoral, até quarenta e oito horas após a divulgação dos resultados, as seguintes informações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra, tais como idade, sexo, escolaridade e nível sócio econômico dos entrevistados;

b) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil, por Estado, da amostra usada, com as informações da alínea a, complementadas com a relação nominal dos municípios sorteados e o número de entrevistas realizadas em cada um;

c) para pesquisas de âmbito estadual, a relação nominal dos municípios sorteados, número de entrevistas realizadas e número de pontos de coleta de dados usados em cada um deles;

d) para pesquisas de âmbito municipal, número e localização dos pontos de coleta de dados usados, número de entrevistas efetuadas em cada um, e processo de seleção desses pontos;

e) para as pesquisas de "boca de urna", além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas foram feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário, quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico com os dados obtidos pela aplicação do questionário completo registrado deverá ser depositado, até quarenta e oito horas após a divulgação dos dados da pesquisa, nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º do art. 33, e ser de imediato posto à disposição, para consulta, dos partidos, coligações e federações com candidatos ao pleito."

[Assinatura]



27/6

"Art. 46.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e federações partidárias a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia.

.....(NR)"

"Art. 47

§ 7º É obrigatória a participação dos candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e a suplente de Senador na propaganda eleitoral de que trata este artigo, em proporção não inferior a dez por cento do tempo destinado aos respectivos titulares. (NR)"

"Art. 59.

§ 2º (REVOGADO)

.....(NR)"

"Art. 60. (REVOGADO)"

"Art. 82 (REVOGADO)"

"Art. 83.

§ 2º Os candidatos a eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro, pela sigla e pelo número adotados pelo partido, coligação ou federação a que pertencem, e deverão figurar na ordem determinada por sorteio;

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva a sigla ou o número do partido ou da federação de sua preferência.

.....(NR)"

Guicard



"Art. 85. (REVOGADO)"

"Art. 86. (REVOGADO)"

Art. 6º Os atuais detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao pleito de 2010, comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2006, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

§ 1º O ordenamento da lista a que se refere o *caput* obedecerá aos seguintes critérios:

I – primeiramente, na ordem decrescente da votação obtida no pleito de 2006, os candidatos originários, isto é, os eleitos pelo próprio partido ou em coligação com este, os suplentes efetivados e os suplentes que exerceram o mandato por, pelo menos, seis meses até 31 de dezembro de 2007;

II – a seguir, os candidatos que houverem mudado de legenda partidária após o pleito de 2006, respeitada, igualmente, a ordem da votação obtida.

§ 2º Na hipótese de o partido ou federação não dispor de nenhum candidato originário, os candidatos oriundos de outros partidos comporão sua lista pela ordem decrescente de suas votações no pleito de 2006.

§ 3º Os atuais detentores de mandato de Vereador que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção municipal, de sua intenção de concorrer ao pleito de 2008, comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2004, de acordo com os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

§ 4º As regras dos arts. 8º e 8º-A, da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada por esta Lei, aplicam-se às eleições de 2008 e de 2010 apenas no que não colidirem com o disposto neste artigo.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral, dez dias antes de aprovar a resolução regulamentadora do processo eleitoral a ser adotado no primeiro pleito em que a presente Lei se aplicar, encaminhará aos partidos

[Assinatura]



27/6

políticos e federações o texto da proposta de resolução para permitir que essas agremiações ofereçam sugestões para seu aprimoramento, sem prejuízo do disposto no art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

eleitos

Art. 8º Aplica-se às eleições de 2008, no que couber, o disposto no art. 17 da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pelo art. 5º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 105 e 110 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 38, III da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos); 8º, § 1º; 12; 17-A; 18; 21; 22, § 2º, § 4º; 23; 27; 29; 59, § 2º; 60; 82; 85 e 86 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.

Ronaldo Ramos Caiado
Deputado RONALDO CAIADO
Relator

Ronaldo Ramos Caiado